



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600935-98.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600935-98.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 JULIANA BORELA BEZERRA TOLEDO DEPUTADO ESTADUAL, JULIANA BORELA BEZERRA TOLEDO Advogado do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383 Advogados do(a) REQUERENTE: BERNADETE FERNANDES GUEDES DE SOUZA LEITAO - DF46383, JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA IRREGULARIDADE. CARÁTER GRAVE. OMISSÃO DE RECEITA E EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em Desaprovar as contas de campanha de Juliana Borela Bezerra Toledo, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, com escopo no art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/06/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Juliana Borela Bezerra Toledo, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 571063.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 03 (três) dias, os esclarecimentos solicitados, a Candidata quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para o cumprimento da diligência in albis.

Com o retorno dos autos ao setor de análise técnica, foi apresentado o Parecer Conclusivo de ID 752513 opinando pela desaprovação das presentes contas, com vistas nas seguintes falhas identificadas:

- a) Ausência de assinaturas do Candidato e de seu contador no extrato da prestação das contas;
- b) Ausência de declaração com gastos com a contratação de advogado e contador, necessários à prestação das contas;
- c) Extratos bancários definitivos de todo o período da campanha.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela desaprovação das contas em exame, em razão das falhas identificadas pela Assessoria de Exame de Contas.

É o que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de Juliana Borela Bezerra Toledo, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

Regularmente notificada, a Candidata não respondeu à intimação acerca das diligências requeridas pela Assessoria de Análise de Contas, deixando transcorrer o respectivo prazo, sem as necessárias manifestações.

Nesse sentido, restou identificadas as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de assinaturas do Candidato e de seu contador no extrato da prestação das contas;
- b) Ausência de declaração com gastos com a contratação de advogado e contador, necessários à prestação das contas;
- c) Extratos bancários definitivos de todo o período da campanha.

No que diz respeito à primeira falha o texto do Art. 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017 é expresso, no sentido de exigir a assinatura do prestador das contas, nos seguintes termos:

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução.

(...)

§2º O prestador de contas, na hipótese de serem as contas encaminhadas à zona eleitoral, deve imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos a que se refere o inciso II do caput do art. 56 desta resolução, protocolar a prestação de contas na Justiça Eleitoral até o prazo fixado no art. 52. §.

Entretanto, por negligenciar apenas a forma prescrita na legislação de regência, sem influenciar no conteúdo das informações da contabilidade de campanha, o referido vício qualifica-se como mera impropriedade, inábil à desaprovação das contas, ensejando anotação de ressalva.

No que concerne ao vício de ausência de declaração com gastos com a contratação de advogado e contador, entendo que se afigura como falha de grave repercussão para o exame da regularidade da prestação das contas.

De fato, ao omitir a fonte de custeio dos serviços de advogado e contador, necessários inclusive ao manejo da presente prestação das contas, a Candidata demonstra que houve receitas financeiras não contabilizadas nos presentes autos, necessárias ao custeio dos aludidos serviços.

De outra sorte, acaso os referidos serviços tenham sido prestados por liberalidades dos aludidos profissionais, sem a cobrança de honorários, de igual forma a Candidata lança dúvidas sobre a regularidade das contas, porquanto omite receita estimada em dinheiro.

Pertinente à terceira irregularidade, ausência dos extratos bancários definitivos, o analista de contas ressaltou que os apresentados pela candidata não são os definitivos, motivo pelo qual deve ser observado os preceitos da Resolução nesse aspecto, in verbis:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dito isso, observo que o cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

No caso em tela, essa relação revela-se obscura e duvidosa, vez que se verifica a omissão de receitas concernente ao custeio com serviços de contabilidade e de advocacia, bem como ausência dos extratos bancários, o que compromete de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas em exame.

Por fim, a Resolução TSE nº 23.553 determina que as contas devem ser julgadas com “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, segundo

teor do Art. 77, III, in verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III –pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Ante o exposto, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de Desaprovar as contas de campanha de Juliana Borela Bezerra Toledo, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, nos termos do art. 77, III, da Res. TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Maceió, 17/06/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA